



DECISÃO nº.: 97/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 68.468/2014-4
CONTRIBUINTE: **GCCORE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.253.735-8
ENDEREÇO: Rua Leônicio Etelvino de Medeiros, 2.951, Capim Macio, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto no art. 15, inciso XXVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de não ser inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE, vez que possui CNAEs de atividades geradoras de ICMS.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando *não desenvolver operações com os Cnae 6202-3/00 e 6203-1/00*, e que informava mensalmente a GIM e o SINTEGRA sem movimento, e ainda que, devido a isso ficou na condição de INAPTA, razão pela qual solicitou a baixa de sua inscrição estadual a qual foi deferida em 24/12/2012.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XXVI, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, inciso I, do RICMS.

Examinando-se os relatórios *Consulta a Cadastro, Consulta a Cadastro de Contribuinte e Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que os CNAEs secundários do contribuinte referem-se a atividades geradoras de ICMS, obrigando-o a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado – CCE.

O fato do contribuinte ter declarado não desenvolver operações com os CNAEs 6202-3/00 – *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis* e 6203-1/00 – *Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis*, não ilide a obrigação de ser inscrito, vez que, a qualquer momento, pode desenvolvê-las.

Para ficar desobrigado a inscrever-se no CCE a empresa deve desenvolver atividades fora do campo da incidência do ICMS.

A resposta a questão formulada pelo requerente é SIM. Empresas cuja inscrição tenham sido baixadas do CCE podem ser optantes do SIMPLES NACIONAL, desde que dentre as suas atividades não estejam aquelas geradoras do ICMS.

Assim, em decorrência dos CNAEs secundários da empresa se referirem a atividades geradoras de ICMS e, por conseguinte, obrigarem a empresa a inscrever-se no CCE, configura-se a irregularidade no art. 15, inciso XXVI, da Resolução 94/2011/CGSN, c/c art. 150, inciso I, do RICMS, razão pela qual indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 09 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1